MERCOSUL/CMC/DEC. N° 58/12

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ASSOCIADOS SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONALMENTE COMPETENTE, LEI APLICÁVEL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE MATRIMÔNIO, RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE OS CÔNJUGES, REGIME MATRIMONIAL DE BENS, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO CONJUGAL E UNIÃO NÃO MATRIMONIAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, no Tratado de Assunção, os Estados Partes assumem o compromisso de harmonizar suas legislações em áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Que é necessário evitar conflitos entre seus sistemas legais relativos à jurisdição, à lei aplicável e à cooperação internacional em diferentes matérias, entre as quais se destacam as questões de família, atento à repercussão social de sua regulamentação.

Que é necessário melhorar a proteção do matrimônio, das relações pessoais entre os cônjuges, do regime patrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não matrimonial em situações internacionais.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1° - Aprovar o texto do "Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados sobre jurisdição internacionalmente Competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não matrimonial", entre os Estados Partes do MERCOSUL e o Estado Plurinacional de Bolívia, que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2°.- O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior .

Art. 3° - A vigência do Acordo em Anexo se regirá pelo que estabelecer seu artigo 16.

Art. 4°- A presente Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLIV CMC – Brasília, 06/XII/12.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONALMENTE COMPETENTE, LEI APLICÁVEL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE MATRIMÔNIO, RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE OS CÔNJUGES, REGIME MATRIMONIAL DE BENS, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO CONJUGAL E UNIÃO NÃO MATRIMONIAL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, em sua qualidade de Estado Associado do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

Considerando o Protocolo de Ushuaia de 24 de julho de 1998 e a "Decisão sobre a suspensão do Paraguai no MERCOSUL em aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático", de 29 de junho de 2012;

Considerando que, no Tratado de Assunção, os Estados Partes assumem o compromisso de harmonizar suas legislações em áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração;

Entendendo a necessidade de evitar conflitos entre seus sistemas legais relativos à jurisdição, à lei aplicável e à cooperação internacional em diferentes matérias, entre as quais se destacam as questões de família, tendo em vista a repercussão social de sua regulamentação;

Reconhecendo a necessidade de melhorar a proteção do matrimônio, das relações pessoais entre os cônjuges, do regime patrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não matrimonial em situações internacionais;

Conscientes da importância que reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica;

Advertidos que a regulamentação internacional destas matérias merece o estabelecimento de um regime especial;

Reafirmando que a cooperação jurídica internacional representa um pilar da integração;

ACORDAM:

OBJETO

Artigo 1º – O presente Acordo tem como objeto a determinação da jurisdição internacionalmente competente, a lei aplicável e a cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não matrimonial.

DEFINIÇÕES

Artigo 2º – Para os fins do presente Acordo se entende por:

a) "União não matrimonial": uniões de convivência estáveis, permanentes, civis ou qualquer outra denominação, registradas ou reconhecidas por cada uma das Partes e estabelecidas livremente por duas pessoas, independentemente de sexo ou orientação sexual, que convivam em uma relação afetiva estável, permanente, notória e pública, respeitando a legislação interna de cada país.

b) "Domicílio": o Estado onde a pessoa física tem residência habitual e, subsidiariamente, onde se encontra o principal lugar de seus negócios. Na ausência dessas circunstâncias, será tido como domicílio a simples residência.

c) "Domicílio Conjugal": o Estado onde os cônjuges vivem juntos ou aquele onde ambos têm domicílios próprios. Fora desses casos, não existe domicílio conjugal e cada um irá fixar o próprio domicílio em conformidade ao estabelecido na alínea "b" deste artigo.

d) "Primeiro domicílio conjugal": o Estado onde os cônjuges se estabeleceram com ânimo de fixar residência imediatamente após celebrado o casamento.

e) "Último domicílio conjugal": o Estado da última convivência efetiva dos cônjuges.

JURISDIÇÃO

Artigo 3º – Serão competentes para atender em juízos sobre nulidade de matrimônio, divórcio, separação conjugal e as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges:

I. Os juízes do dornicílio conjugal;

II. Na falta desse, à opção do autor, os juízes do último domicílio conjugal, sempre que se domicilie no mesmo algum dos cônjuges, ou os juízes do domicílio do autor ou do demandado.

Não obstante o disposto anteriormente, para resolver as questões que surjam entre os cônjuges que afetem os bens matrimoniais em matéria de estrito caráter real serão competentes os juízes do lugar onde estão localizados estes bens.

Artigo 4º - Serão competentes para atender em juízos sobre nulidade e dissolução das uniões não matrimoniais e relações patrimoniais vinculadas, à opção do autor:

I. Os juízes do Estado de reconhecimento ou registro da união;

II. Os juízes do domicílio do demandado; ou

III. Os juízes do domicílio do autor.

Não obstante o disposto anteriormente, para resolver as questões que surjam entre os conviventes que afetem os bens em matéria de estrito caráter real serão competentes os juízes do lugar onde estão localizados estes bens.

Artigo 5º – Serão competentes para atender as ações referentes aos efeitos pessoais das uniões não matrimoniais, os juízes do Estado Parte onde se pretendam fazer valer.

Artigo 6º – Serão competentes para adotar medidas de urgência relativas às relações pessoais entre os cônjuges ou companheiros, os juízes do Estado Parte onde o autor se encontre.

LEI APLICÁVEL

MATRIMÔNIO

Artigo 7º – A lei do lugar de celebração do matrimônio entre duas pessoas de distinto ou mesmo sexo rege-se pela capacidade dessas pessoas para contraí-lo, assim como a forma, a existência e a validade do ato matrimonial.

Entretanto, o reconhecimento do matrimônio celebrado entre pessoas do mesmo sexo não será obrigatório para o Estado Parte onde se pretende fazê-lo valer, se seu ordenamento jurídico não o admitir.

UNIÕES NÃO MATRIMONIAIS

Artigo 8º - A lei do lugar de reconhecimento ou registro das uniões não matrimoniais entre duas pessoas de distinto ou mesmo sexo rege a capacidade das pessoas para constituí-las, sua forma, existência e validade, assim como a sua dissolução.

Os efeitos derivados dessas uniões não matrimoniais regem-se pela lei do Estado onde se pretendam fazer valer.

Entretanto, o reconhecimento das uniões não matrimoniais celebradas entre pessoas do mesmo sexo não será obrigatório para o Estado Parte onde se pretende fazê-lo valer, se seu ordenamento jurídico não o admitir.

RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE OS CÔNJUGES

Artigo 9º – As relações pessoais entre os cônjuges regem-se pela lei do domicílio conjugal. Na ausência desse, as mencionadas relações se regem pela lei do último domicílio conjugal, sempre que permaneçam no mesmo algum dos cônjuges. Caso contrário, regem-se pela lei do lugar de celebração do matrimônio.

REGIME MATRIMONIAL DE BENS

Artigo 10 - O regime matrimonial de bens se rege pelas convenções matrimoniais e estas, pela lei do Estado onde essas se outorguem.

Na ausência de Convenção, o regime matrimonial de bens se rege pela lei do primeiro domicilio conjugal.

À falta de primeiro domicílio conjugal ou sendo impossível determiná-lo, o regime matrimonial de bens se rege pela lei do Estado de celebração do matrimônio.

A lei que resulte aplicável em virtude das normas anteriores rege em tudo o que, em matéria de estrito caráter real, não esteja proibido pela lei do lugar em que os bens se situam.

A mudança de domicílio não altera a lei aplicável para reger as relações dos cônjuges em relação aos bens, sejam eles adquiridos antes ou depois da mudança.

SEPARAÇÃO CONJUGAL E DIVÓRCIO

Artigo 11 – A separação conjugal e o divórcio se regem:

I. Pela lei do domicílio conjugal;

II. À falta desse, pela lei do Estado do último domicílio conjugal, sempre que nele se domicilie algum dos cônjuges;

III. Na ausência das anteriores, a lei do Estado do domicílio do autor ou do demandado, à opção do juiz competente.

APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA E ORDEM PÚBLICA

Artigo 12 – A lei que resulte aplicável em virtude das disposições do presente Acordo deverá ser aplicada de ofício e interpretada de mesmo modo como fariam os tribunais do Estado a cujo ordenamento jurídico pertence.

Os tribunais somente poderão declará-la inaplicável quando contrariem manifestamente princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado onde se pretende fazer valer.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Artigo 13 - A cooperação jurídica internacional a que se dá lugar neste Instrumento tramitará conforme o previsto nos Acordos de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados e no Protocolo sobre Medidas Cautelares ou outras normas mais favoráveis na matéria.

Artigo 14 - Para o reconhecimento e a execução das sentenças nas matérias reguladas pelo presente Instrumento, a jurisdição internacional requerida pelo artigo 20, inciso "a" alínea c, dos Acordos sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados ficará submetido ao estabelecido nos artigos 3 a 6 do presente Acordo.

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artículo 15 - As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições compreendidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação ou não cumprimento das disposições compreendidas no presente Acordo, entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidos pelo sistema de solução de controvérsias previsto entre as Partes envolvidas na controvérsia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

Artigo 17 - O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL signatários deste. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado anteriormente a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo apenas se aplicam aos Estados que o tenham ratificado.

Artigo 18 - O presente Acordo não derrogará as disposições das Convenções vigentes entre alguns dos Estados que contemplem aspectos não previstos neste texto.

Artigo 19 - A Secretaria do MERCOSUL será a depositária provisória do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

O depositário deverá notificar as Partes a data dos depósitos dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do Acordo, bem como enviar cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO em Brasília, República Federativa do Brasil, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e doze, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.